


157/85

CLN	APRECIADO	P
Data 19-3-85	Sujeito a Deliberação do PLENÁRIO	
Secretário	Ord.	

Assinatura



Parecer

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA		UF SP
ASSUNTO Transferência de alunos sem observância das normas do Parecer nº 830/81.		
RELATOR: SR. CONS. CAIO TÁCITO		
PARECER N.º <i>157/85</i>	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM <i>20/03/85</i>
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 550/82
<p>Trata-se no presente processo de transferências de alunos de uma para outra instituição de ensino em cursos diferentes contrariamente ao critério firmado no Parecer nº 830/81 (Documenta nº 253/213), que veio confirmar o Parecer nº 866/80 (Documenta nº 237/186).</p> <p>Uma das instituições recipiendárias - Faculdade de Odontologia "Camilo Castelo Branco" invoca, em favor da aceitação dos alunos, a Portaria nº 10/63 (Documenta 17-18/1451) cujo artº 4º se refere a transferencia para cursos afins.</p> <p>A instituição de origem - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de S. Amaro - expediu as guias respectivas em bora advertida pela DEMEC/SP de que as transferências de uma para outra instituição somente poderiam ser feitas para curso idêntico.</p> <p>Diante da consumação das mencionadas transferências, veio o processo à exame do CFE, tendo sido sobrestada a análise, por decisão do Plenário, por estarem em curso os estudos que conduziram à promulgação das novas normas consubstanciadas na Resolução nº 12/84.</p> <p>Tendo se afastado do Conselho o então Relator, Conselheiro Navarro de Britto, foi-nos redistribuído o processo.</p>		
PARECER		
A orientação firmada pelo CFE com o Parecer nº 830/81, que nos coube emitir, visou a complementar o critério firmado com o Parecer nº 866/80, da lavra da ilustre Conselheira Es		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ther de Figueiredo Ferraz.

Em verdade ambos os pareceres têm como fundamento a norma legal que impõe como requisito essencial para a matrícula em curso superior a aprovação no correspondente concurso vestibular.

A exigência está prevista em lei, não podendo o intérprete dispensá-la a título de conveniência ou equidade.

É expresso o artº 17, alínea a, da Lei 5.540/68, quando alude aos cursos de graduação,

"abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular. "

No mesmo sentido dispunha o artº 69, alínea a, da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 1961).

O concurso vestibular tem como finalidade específica selecionar entre os candidatos (que ordinariamente excedem ao número de vagas) aqueles que, por essa forma, evidenciam capacitação adquirida nos cursos de 2º grau para prosseguimento de estudos em nível superior.

Tais provas de habilitação podem habilitar a um primeiro ciclo comum que, a seguir, se vai diversificar em cursos profissionalizantes, ou conduzir diretamente a um determinado curso profissional;

Na primeira hipótese, o concurso vestibular assegura ao aluno o acesso, na segunda etapa, a cursos afins, todos eles precedidos de um mesmo ciclo básico comum. É a hipótese a que se refere o invocado artº 4º da Portaria Ministerial nº 10/63.

No segundo caso, o concurso vestibular tem efeito limitado ao curso de graduação para o qual foi destinado, de forma específica.

A mesma exigência legal formulada para a matrícula inicial no curso de graduação (classificação em concurso vestibular apto a esse fim) terá de ser necessariamente observada nas matrículas por transferências, que representam o ingresso em curso de graduação em bora não mais na série ou semestre inicial.

Obviamente, o que é vedado para a matrícula inicial continua a ser vedado para a matrícula em série ou semestre mais avançado do curso. Não é possível que, por via oblíqua, se permita o que é proibido por via direta.

À luz dessa premissa legal é que se firmou o critério a ser adotado nas transferências de uma para outra instituição como nas transferências internas entre cursos da mesma instituição.

Quando o concurso vestibular tem eficácia abrangente de modo a permitir o acesso para mais de um curso a transferência futura poderá ser feita para outro curso afim para o qual já se acha va ab qualificado.

Se, no entanto, o concurso vestibular tinha eficácia especificamente determinada para uma única modalidade de curso de graduação, a transferência não poderá operar-se para curso diverso, para o qual o aluno não foi habilitado.

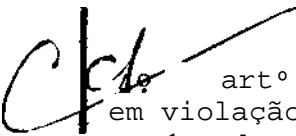
A nova Resolução nº 12/84 não veio senão a confirmar essa qualificação e nem poderia fazê-lo diversamente, sem ofensa à norma legal imperativa.

Na hipótese dos autos, a matéria foi perfeitamente esclarecida no ofício nº 170/82, de 9 de fevereiro de 1982, expedido pela Delegacia do MEC no Estado de São Paulo que, em resposta a consulta à mantenedora da instituição de origem (Organização Santamarense de Educação e Cultura), alertou-a no sentido de que as transferências somente poderiam ocorrer

"se atendidas as seguintes características:

- 1 - tenha sido o concurso vestibular unificado para os candidatos aos diversos cursos mantidos pela instituição;
- 2 - tenham os alunos freqüentado ciclo básico constituído de disciplinas comuns para os diversos cursos."

O mesmo critério mutatis mutandis alcançaria as transferências de uma para outra Instituição.

 Até o ano de 1981 seria tolerável que se atribuísse ao artº 4º da Portaria nº 10/63, uma amplitude indevida que importava em violação de expressa exigência legal, como acima referido. A partir, porém, do Parecer nº 866/80 e, mais ainda, do ofício nº 170/82, não mais podia prevalecer a equivocada compreensão.

Indaga-se, a certa altura do presente processo, se um parecer do CFE podia revogar uma Portaria Ministerial. A questão está mal formulada. O parecer nº 866/80 apenas afastou a errônea interpretação da Portaria nº 10/63, à qual se pretendia atribuir um efeito (este, sim, manifestamente ilegal) de derogar uma lei, dispensando, para as transferências, o requisito de prévia habilitação em vestibular próprio à matrícula no novo curso.

O presente processo cogita da validade das transferências de 23 alunos que passaram de um curso para outro diverso.

A solução, caso a caso, deve ser definida pela DEMEC/SP segundo o critério que decorre dos mencionados Pareceres nº 866/80 e 830/81.

Uma das duas:

1º - ou o concurso vestibular prestado pelo aluno também o habilitaria para o curso para o qual foi transferido;

2º - ou o concurso vestibular prestado não o credenciava para tal matrícula.

No primeiro caso, a transferência foi regular e deve ser confirmada, expedindo-se a guia e ratificando-se a matrícula no novo curso.

Na segunda hipótese, a transferência foi irregular. Todavia, se o aluno foi matriculado no novo curso e nele prosseguiu, a matrícula poderá ser convalidada se o aluno se submeter ao primeiro vestibular para o novo curso e nele for aprovado. Caso contrário (ou seja, se deixar de prestar o novo vestibular ou nele for inabilitado), a matrícula deverá ser cancelada.

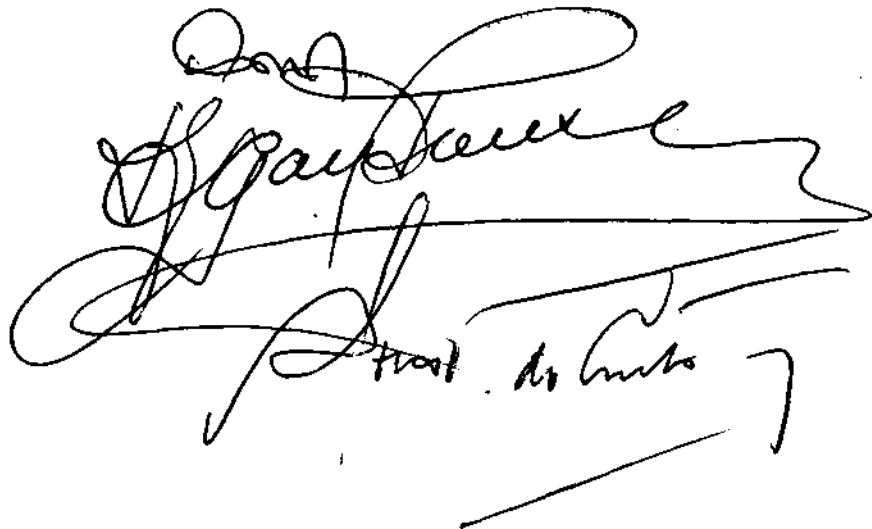
Com essa orientação deve o processo voltar à DEMEC/SP para as providências cabíveis.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o parecer do Relator.

Sala de Sessões, 18 de março de 1985

CAIO TÁCITO - Presidente e Relator



Handwritten signatures and stamps. The text "CAIO TÁCITO - Presidente e Relator" is printed below the signatures. There are several large, stylized handwritten signatures in black ink. One signature is particularly large and prominent. Below the signatures, there is a stamp that reads "Pres. do C. L. e N." with a checkmark to its right.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade,
Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 20 de 03 de 1985

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)